



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723140/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.900 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente CONSÓRCIO CONSTRUCAP - PLANAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO POR VIA TRANSVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

Eventuais créditos apurados em favor do sujeito passivo em períodos-base distintos do autuado em lançamento de ofício devem ser compensados por meio de PER/DCOMP, falecendo competência aos órgãos de julgamento para efetuar de ofício a compensação desses créditos com os débitos constantes do auto de infração impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação do auto de infração, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS:

O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de impugnação, em 20/01/2014 (fl. 29/39) 1, contra lançamento de **Imposto de Renda Retido na Fonte** (IRRF), no código de receita 0561 (IRRF Rendimentos Trabalho Assalariado).

O valor total do crédito exigido monta R\$ 119.715,13, aí computados o valor dos juros moratórios até 05/2014. O lançamento refere-se a fatos geradores ocorrido no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e a multa aplicada foi de 75%.

Resumo – Valores Lancados (exceto juros)

Valores em Reais

OBJETO DO LANÇAMENTO	PRINCIPAL	MULTA PROPORC.*	TOTAL
IRRF	56.521,91	42.391,41	98.913,32

(*) Multa de ofício de 75%.

Lançamento de Ofício

Segundo relato da autoridade fiscal, foi iniciado procedimento administrativo de revisão sumária das declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIPF, do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, onde se constatou falta de recolhimento relativos ao IRRF de R\$ 56.521,91. Não tendo o contribuinte atendido à intimação para prestar esclarecimento, lavrou-se o Auto de Infração. Nas palavras da Autoridade Fiscal (fl. 14):

O interessado foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as divergências entre os valores do IRRF constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano calendário 2009, e os valores do IRRF recolhidos por meio de DARF através do Termo de Início de Revisão Interna com ciência pessoal em 16/12/2013. Decorrido o prazo, não houve manifestação do contribuinte.

Impugnação ao Lançamento

Inconformada com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 20/01/2014, sua discordância com o lançamento de ofício, advogando sua total improcedência.

Alega que, em razão de atuar na condição de consorciada, estava dispensada da entrega da DCTF até a publicação da MP 510/2010. Essa dispensa teria perdurado até novembro de 2010. Em suas palavras (fl. 31):

7. Nesse sentido, não é demais recordar que o consórcio é uma sociedade não personificada que se extingue com o término do empreendimento e cujo faturamento será feito pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

8. E justamente em razão desta interdependência do consórcio para com as empresas consorciadas, é que tais empresas estavam dispensadas, até o advento da MP 510/2010, da apresentação de DIPJ, DCTF e DIRF, as quais deveriam ser apresentadas apenas pelas consorciadas.

9. Tal dispensa perdurou até a edição da Medida Provisória nº 510/2010 - que foi convertida na Lei nº 12.402/2011 -, onde se previu que sempre que os consórcios realizarem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e física, estarão obrigados, com relação aos fatos geradores posteriores a 1º de novembro de 2010, à entrega das respectivas DCTF's aos órgãos fiscais.

10. Isso quer significar que, até 11/2010, os consórcios, dentre os quais se enquadra a Reqte., estavam dispensados da apresentação de DCTF em nome próprio, sendo que tal declaração deveria ser feita, de forma proporcional, por cada uma das empresas consorciadas, com relação às receitas que coubessem a cada qual.

12. Feitos tais esclarecimentos, é de se observar que os períodos fiscalizados por meio presente feito administrativo referem-se aos meses entre 05/2009 à 12/2009, ou seja, a período no qual a Recte. estava dispensada da apresentação de DCTF's.

Reclama, ainda, a anulação do lançamento de ofício por entender já ter realizado os pagamentos extintivos do crédito tributário. Porém, se equivocou ao informar o CNPJ da fonte pagadora. Contatado o equívoco – em razão do início do procedimento fiscal – teria encaminhado à administração tributária os correspondentes pedidos de retificação de DARF (Redarf), para sanar as irregularidades. *Ad litteram* (fl. 33/34, destaques no original)

17. Ao apurar o IRRF devido em relação ao período fiscalizado, a Reqte. efetivou a retenção, como é de rigor, e realizou o recolhimento do imposto por meio das anexas guias DARF'S (doc. nº 04), parte das quais, por um equívoco, foi

preenchida com o CNPJ de uma das empresas consorciadas, a saber: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (CNPJ n.º 61.584.223/0001-38).

18. *Ou seja, no que diz respeito ao período entre 05/2009 à 12/2009, a Reqte. efetuou o recolhimento do IRRF devido, fazendo constar, por equívoco, o CNPJ n.º 61.584.223/0001-38 nas guias pagas, enquanto que o correto, seria a inserção do CNPJ da própria Reqte., a saber: CNPJ n.º 10.694.272/0001-92.*

19. *E, justamente por ter sido intimada acerca do Termo de Início de Revisão Interna enviado em 16/12/2013, por meio do qual os agentes fiscais solicitaram esclarecimentos por parte da Reqte. sobre as diferenças constantes em sua DIRF e correspondentes recolhimentos efetuados, é que a Reqte. tomou ciência dos equívocos incorridos em tais pagamentos.*

20. *Ademais, ainda que a Reqte. não tenha, por um lapso, se manifestado com relação ao Termo de Início de Revisão, é certo que esta já deu início aos procedimentos para a apresentação dos competentes pedidos de retificação de DARF - REDARFs.*

21. *Assim, visando regularizar os pagamentos por ela efetuada, a Reqte. apresentou os anexos pedidos de REDARF (doc. n.º 04-a), em que requereu que fosse realizada a alteração do CNPJ constante nas mencionadas guias, de 61.584.223/0001-38, para 10.694.272/0001-92.*

...

26. *Por conta disso, em alguns meses o valor pago nas guias recolhidas aos cofres públicos é superior ao valor devido, sendo certo que a anexa planilha, que contempla todos os valores comprovadamente pagos (doc. n.º 05), revela que não há diferença de IRRF a ser exigida através do auto de infração ora impugnado, mas, pelo contrário, **há um crédito em favor da Reqte. decorrente do pagamento a maior do imposto em vários períodos, no montante de R\$ 9.417,83.***

27. *Como se vê, da análise das guias DARF's ora anexadas à presente e que foram objeto dos pedidos de REDARF's apresentados pela Reqte., é de se concluir que todos os valores de IRRF que estão sendo exigidos por meio da autuação em tela foram devidamente recolhidos aos cofres públicos e estão, portanto, extintos por pagamento.*

Diligência na Unidade de Origem

Em análise preliminar do Processo, esse Relator entendeu ser necessária diligência para conhecer o desfecho dado pela administração tributária aos pedidos de retificação de DARF protocolados pelo interessado. Em razão disso, propôs-se – com acatamento pelo Presidente de Turma – encaminhamento à Unidade de Origem para manifestação sobre esse quesito (fl. 96/97).

Em sua resposta (fl. 117) a unidade de origem do Processo confirmou as retificações pretendidas pelo contribuinte nos seguintes termos:

Cabe esclarecer que, apesar de constar à fl. 83, formulário “REDARF – Pedido não Aceito”, não ficou claro a quais DARFs se referia, e nem o embasamento legal para o indeferimento. Assim sendo, a análise dos REDARF's foi refeita, com base na IN 672/2006, art. 10.

Além dos quatro DARFs questionados na fl. 98, cujas cópias encontram-se às fls. 73, 74, 75 e 76, também foram objeto de análise os DARFs cujas cópias encontram-se às fls. 77, 78 e 79, tendo em vista o relato do contribuinte em sua impugnação, especialmente nos intes 17 e 18 (fl. 33).

Com base na IN 672/2006, art. 11, não foi identificado nenhum motivo de indeferimento, e todos os DARFs citados no parágrafo anterior foram retificados de ofício.

Manifestação do Impugnante sobre a Diligência

Em consonância com o rito processual, a unidade de origem deu ciência do resultado da diligência ao Contribuinte, facultando-lhe manifestar sobre os fatos nela apurados.

O Contribuinte apresentou, em 19/12/2015, manifestação sobre o resultado da diligência (fl. 121/125), na qual repete e reforça aquelas mesmas razões que sustentam sua Impugnação.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. 07-38.298 (e-fl. 157), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO SEM ENTREGA DA DCTF.

O crédito tributário extingue-se pelo pagamento (CTN, art. 156). Portanto, comprovado que os pagamentos realizados mostram-se suficientes para liquidar o débito, há de se considerá-lo extinto, mantendo-se o lançamento somente para fins da efetiva constituição do crédito tributário.

Nessa hipótese, a multa de ofício relativo aos débitos integralmente pagos mostra-se inexigível, pois o pagamento foi realizado antes mesmo da constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PERDCOMP A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Porém, citada compensação deverá ser efetuada mediante a entrega regular de PerDcomp, não sendo possível fazê-la em momento de apreciação de impugnação a lançamento de ofício.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 80), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Diz **que** “...*tinha por hábito recolher o IRRF em alguns casos até de modo antecipado, pois o Recte. tinha por procedimento já efetivar o desconto e o recolhimento do IRRF quando do pagamento do adiantamento de salário feito aos funcionários, com base diretamente nos valores inseridos na própria folha de pagamento, efetivando o recolhimento, dentro do prazo legal, da diferença relativa ao complemento dos vencimentos*”, **que** “*Por conta disso, em alguns meses o valor pago nas guias recolhidas aos cofres públicos é superior ao valor devido, como já demonstrado em planilha carregada aos presentes autos...*” e **que** “... o v.

acórdão recorrido reconheceu que os pagamentos efetuados pelo Recte. à título de IRRF nos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2009 foram superiores aos valores realmente devidos, existindo, portanto, um crédito em favor do Recte.”

Aduz **que** “entendeu o il. Julgador que a compensação de tal crédito de IRRF somente seria possível através de PER/DCOMP a ser efetuado pelo Recte., o que **não** é verdade, eis que **tal compensação poderá ser feita de ofício pelos agentes fiscais da Recda.”**

Sustenta **que** “possui crédito de IRRF e débitos de IRRF, ambos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, além disso, tais créditos reconhecidos nos presentes autos totalizam o valor de R\$ 13.770,89 e os débitos mantidos por meio do v. acórdão recorrido perfazem o montante de R\$ 4.353,06, ou seja, é plenamente possível à Recda. realizar compensação de ofício entre os débitos e créditos em que é sujeito passivo o Recte.”

Reforça **que** “o crédito é mais que suficiente para quitar os débitos em face do Recte., não havendo qualquer óbice dos agentes fiscais da Recda. em compensá-los”, **que** “Nesse sentido, é o art. 61 da IN nº 1300/2012, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal... .”

Argui **que** “**está sendo autuado pela ausência de recolhimento de tributo, cuja quantia já foi disponibilizada aos cofres públicos em valor superior àquele efetivamente devido**” e **que** “A Recda. não sofreu qualquer prejuízo em relação aos pagamentos de IRRF realizados pelo Recte. em relação aos períodos de agosto e dezembro de 2009, eis que esta recolheu quantia superior àquela que era devida aos cofres públicos nos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro, todos de 2009.”

Destaca ainda, neste tema, **que** “...o pedido de compensação é um direito que pode ser operado por qualquer contribuinte que possua indébito tributário, mas, deve-se ressaltar que isso **não exclui a diligência que os agentes do Recte. devem ter ao efetuar um lançamento, para que não cometam o grave equívoco de se iniciar a cobrança de valores já despendidos pelo contribuinte.**”

Com relação à aplicação da multa de ofício registra **que** “...a existência da possibilidade de compensação de ofício pelos agentes fiscais da Recda., ora demonstrada, afasta, cabalmente, a incidência da multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei no 9.430/96, pelo percentual de 75%, em relação aos débitos de agosto/2009 e dezembro/2009 eis que o caso vertente trata de clara hipótese de denúncia espontânea, com o que se impõe a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN.”

Conclui neste tópico **que** “...a existência do referido saldo credor, que não foi deduzido pela fiscalização, como seria de rigor, caracteriza denúncia espontânea da infração, eis que a compensação dos débitos e créditos deveria ocorrer automaticamente no curso dos períodos de apuração” e **que** “é certo que a denúncia espontânea afasta a incidência das multas moratórias e das próprias multas isoladas, a teor do disposto no artigo 138 do CTN, razão pela qual não se há de aplicar ao presente caso a multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei no 9.430/96.”

Como forma de dar crédito a seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para o fim de que haja a compensação de ofício dos créditos existentes em favor do Recorrente nos presentes autos com

os débitos de IRRF relativos aos períodos de agosto e dezembro de 2009, com o consequente cancelamento de tais débitos, bem como o afastamento da respectiva multa de ofício, em razão da Denúncia Espontânea.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

O litígio versa sobre recurso contra o indeferimento parcial do pleito do ora Recorrente pela DRJ/FNS, que derrubou parte do auto de infração em razão da constatação da existência de pagamentos a seu favor decorrentes de Redarf, mantendo, contudo, a autuação em relação aos meses de agosto e dezembro de 2009.

A tese do Recorrente é que o auto de infração não tem sustentação por ter sido constatado saldo de pagamento a maior recolhido em outros meses do mesmo ano-calendário em valor suficiente para compensar o débito exigido nos meses de agosto e dezembro de 2009, e que o auditor autuante deveria ter descontado tais créditos no momento da lavratura do auto de infração.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

Como bem apontado no excerto seguinte do acórdão recorrido, somente por meio de PER/DCOMP poderá ser feita compensação por iniciativa do sujeito passivo: (destaques do original):

(...)

Considerando o aproveitamento dos pagamentos constantes dos DARF retificados, procedeu-se ao encontro de contas, tomando como referência os valores lançados por período de apuração mensal no Auto de Infração. Aqui vale considerar que, desde a vigência da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, as compensações de tributos federais de iniciativa do sujeito passivo operam-se exclusivamente por meio do Pedido de Compensação e Restituição (PerDcomp). Assim restou a redação do citado artigo (destaques do relator):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

A situação do Recorrente subsume-se à regra prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e, dada à falta de apresentação do PER/DCOMP, lícito é o auto de infração guerreado porquanto não cabe ao auditor autuante, no momento de sua lavratura e sem a anuência do sujeito passivo, proceder arbitrariamente à apuração de eventuais créditos a seu favor em determinado período-base para compensá-los com débitos autuados em outros, eis que a compensação é um direito potestativo do sujeito passivo que deve ser exercido exclusivamente por ele, e na forma prescrita pela legislação reguladora do procedimento.

Ante a inexistência de PER/DCOMP anterior à lavratura do auto de infração pleiteando a compensação dos créditos vindicados com os débitos autuados, não ocorreram nem a confissão de dívida nem a extinção do crédito tributário, motivo porque foi correto o procedimento de exigência deste com a aplicação de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, até porque o procedimento configurou mero exercício pelo agente fiscal de atividade legalmente vinculada e obrigatória¹.

Descabem, portanto, os argumentos do Recorrente relativos ao afastamento da multa de ofício e à denúncia espontânea, porquanto não houve entrega de qualquer declaração constitutiva de crédito fiscal no período-base examinado, tendo sido, portanto, necessária a lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário em questão.

Ademais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)² determina que à autoridade administrativa só cabe autorizar compensações com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, atributos que não restaram comprovados nos presentes autos, seja pela falta de juntada de comprovação contábil, seja pela inexistência de PER/DCOMP necessária à apuração de elementos complementares do crédito para aferição de sua certeza e liquidez, tais como sua origem, período de apuração, atualização monetária, etc.

De outra parte, como o próprio Recorrente consigna em seu recurso, o procedimento de compensação de ofício previsto no artigo 61 da IN SRF nº 1300/2012 é de competência da Autoridade Administrativa, falecendo competência aos órgãos julgadores para pronunciar-se sobre tal tema, devendo o Recorrente pleitear na via própria o direito aos alegados créditos decorrentes de recolhimentos a maior.

Em razão dos argumentos expendidos, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto decido negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-000.900 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.723140/2013-19